

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAUAPEBAS - PA

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS Nº 078/2013

REGISTRO DE PREÇOS VINCULADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013

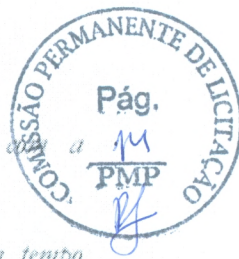
Conforme Ofício Nº 013/2014 de 27 de Janeiro de 2014, recebido da Prefeitura Municipal de Parauapebas manifestamo-nos a respeito da concordância daquele município em aderir a Ata de Registro de Preços acima citada, nos termos a seguir expostos.

O Sistema de Registro de Preços fora inovação trazida pela lei 8.666/93 em seu artigo 15. Por esse sistema, o órgão que promove a compra de bens e serviços comuns não se obriga a adquirir toda a quantidade, mas apenas os quantitativos necessários a persecução do interesse coletivo.

Conforme registrado pela Controladoria Geral da União¹, as grandes vantagens do Sistema de Registro de Preços podem ser elencadas:

- 1. É formalizado apenas uma espécie de termo de compromisso para contratação futura por meio da Ata de Registro de Preços;*
- 2. A contratação ocorre quando surgir a necessidade da aquisição dos bens e serviços para consumo;*
- 3. A legislação não obriga a aquisição da totalidade dos bens/serviços estimados na licitação;*
- 4. O orçamento é apenas disponibilizado quando da efetiva contratação. Ou seja, a gestão orçamentária e financeira torna-se mais eficiente;*

¹ <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/SistemaRegistroPrecos/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>

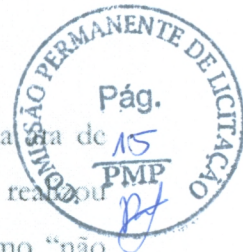


5. Há uma otimização/redução dos estoques e contratações com a consequente redução de custos de armazenamento;
6. Após assinatura da ata, as contratações são realizadas num tempo muito menor;
7. O processo de compras se torna mais simples e concentrado e, assim, ocorre uma redução do número de licitações.
8. Com a desburocratização, possibilita-se a ampliação do uso do poder de compra, viabilizando mais agilidade na hora de contratar e mais economia.
9. A melhoria do planejamento induz ao aprendizado/ conscientização dos funcionários e ao maior controle.
10. Padronização das especificações de bens e serviços, além da unificação dos preços.
11. Outros órgãos públicos que não participaram do processo podem se habilitar para contratar os bens e serviços registrados na Ata, com a concordância do fornecedor.

Diante da dinâmica nas contratações públicas resta clara a conveniência para a Administração Pública realizar suas aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços.

A regulamentação deste sistema deu-se pelo Decreto 3.931/01, revogado pelo Decreto 4.342/02, por sua vez, revogado pelo Decreto 7.892/13. Neste momento, cumpre ressaltar que ainda que no artigo primeiro do referido decreto impõe-se essa regulamentação para a Administração Pública Direta e Indireta Federal, uma vez que esta norma possui caráter geral deve ser aplicada também aos demais entes federativos, inclusive este Município, ante a competência exclusiva da União para normatizar regras gerais de licitações insculpida no art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Ultrapassada esta premissa da aplicabilidade do referido Decreto, passa-se agora a sua análise quanto ao mérito da adesão requisitada.



Nos termos do artigo 2º do referido Decreto, a adesão a Ata de registro de preço restou definitivamente válida e legal, conceituando o órgão que realizou a licitação como “gerenciador” e o órgão que visa adquirir pela ata firmada como “não participante”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Primeiramente, se faz necessária uma hermenêutica extensiva do signo ‘federal’ uma vez que o decreto tem origem na Presidência da República porém, conforme já exposto anteriormente, trata-se de regra geral de licitação, aplicáveis a todos os entes federativos.

No mais, cumpridas as formalidades exigidas, aperfeiçoa-se os fundamentos deônticos para a adesão a Ata de Registro de preços deste Município:

- 1) A Prefeitura da Cidade de Parauapebas veio consultar esta Prefeitura a respeito do interesse em permitir a adesão (§1º), a qual já se manifesta sua concordância;
- 2) Manifestação a ser feita no momento oportuno do detentor da preferência dos kits de uniformes escolares, desde que declare que não haverá qualquer comprometimento no fornecimento ao órgão detentor (§2º);
- 3) As contratações a serem realizadas na adesão não poderão exceder a 100% do quantitativo registrado (§3º);
- 4) Já fora realizada contratações utilizando-se esta Ata (§5º)

Cumpre também destacar. A adesão a ata de registro de preços atende ao encontro do interesse público e aos princípios da eficiência e legalidade.

Quanto ao princípio da legalidade: A adesão a Sistema de Registro de Preço é procedimento expressamente previsto na legislação pátria, por diversas vezes analisada pelo Tribunal de Contas da União que chancela sua legalidade², introduzida no direito, sua observância é obrigatória pois cria regra para chegar-se a determinado fim, em outras palavras, se a legalidade é regra posta como fim a ser perseguido, sem uso de ponderação, os meios determinados pelo legislador são de cumprimento obrigatório, caso contrário, estar-se-ia negando vigência à legalidade.

Ademais, outro princípio insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública persiga sempre a eficiência. Como princípio, a eficiência traz um mandado de otimização, ou seja, é fim que deve ser perseguido nos atos administrativos na maior medida possível. Para atingir este fim, insculpe-se regras, adensadoras dos princípios, disciplinando como estes serão alcançados.

Neste sentido, a eficiência vem a tona de forma cristalina na adesão a Ata de Registro de Preços. Ao iniciar o procedimento para aquisição de qualquer bem, a Administração Pública incorre invariavelmente em diversos custos, chamados de custos de transação.

De forma simples, pode-se conceituar-lhe como custos incorridos que não compõe o preço do bem. Desta forma, o tempo necessário para formalizar o processo administrativo, com suas etapas, o custo de servidores alocados no procedimento, papel, etc..., são custos não reembolsáveis que se esvaem e refletem-se no orçamento.

Desta forma, a adesão a ata de registro de preços já formalizada por esta administração evita que todos estes custos de transação sejam percebidos pelo erário público, adensando o princípio da eficiência e conferindo sentido à economicidade.

² TC 012.294/2006-0, TC 022.782/2007-8, AC 1365/03, AC 3146/04

Diante das razões acima expostas, dá-se a concordância com a adesão do Município de Parauapebas a Ata de Registro de Preços em epígrafe.

Campos de Goytacazes, 30 de Janeiro de 2014.


Marinéa Abude de Cerqueira Martins

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes


Município de Parauapebas
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Rua 15 de Novembro, 150 - Centro - Parauapebas - PA